

Lei Municipal nº 1.786, de 29 de Junho de 2021.

*“Dispõe sobre a Permissão e Concessão de Uso do Espaço Público, revoga a Lei Municipal Nº 1.326/2013 e dá outras providências”.*

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o artigo 7º, inciso V e artigo 82, inciso I, alínea j, da Lei Orgânica do Município de Catolé do Rocha, Paraíba, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a presente Lei:

### DA PERMISSÃO DE USO

**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal poderá conceder permissão de uso de bem público, a particular ou a ente público diverso, a título oneroso ou gratuito, com o fim de incentivar o desenvolvimento e manutenção de atividades comerciais, educacionais, esportivas, artísticas ou culturais, destinadas à população local ou de outras localidades, de tal forma que traga ao município renda e geração de empregos diretos ou indiretos.

**Parágrafo único.** A Permissão de Uso, de que trata esta lei, não gera obrigações para o Município, sendo ato discricionário e precário da Administração Pública que, unilateralmente e a seu critério, poderá modificá-lo ou revogá-lo a qualquer tempo, sem prévia notificação e sem qualquer indenização ao permissionário ou a terceiros.

**Art. 2º** - A permissão de uso se dará mediante simples ato administrativo do Prefeito, que deverá ser comunicado à Câmara Municipal, dispensando-se qualquer outro processo, observado o seguinte:

- I.** Poderá ser concedida ao mesmo permissionário mais de uma Permissão de Uso, quando necessário;
- II.** A Administração Pública poderá exigir do permissionário a realização de obras ou outros atos de conservação à exploração do objeto da permissão para a concessão desta, bem como deverá ser precedida de autorização administrativa a alteração da estrutura física de caráter permanente do bem, que ocorrerá sempre por conta do permissionário;
- III.** As benfeitorias promovidas pelo permissionário no espaço objeto da permissão de uso serão incorporadas ao patrimônio do Município, não cabendo qualquer indenização ao permissionário ou a terceiros;
- IV.** A Permissão de Uso será concedida sempre por tempo determinado, pelo período de até 20 (vinte) anos, ressalvada a prerrogativa do gestor público de revogar o ato, nos termos do parágrafo único do artigo anterior, a qualquer tempo, sem prévia justificativa ou notificação, por ato unilateral e discricionário, não suscetível de indenização a qualquer título;
- V.** A permissão de uso poderá ser renovada, sempre a critério da Administração Pública, a pedido do interessado;

**Art. 3º** - O ato administrativo de permissão de uso é vinculado ao interesse da Administração Pública e deverá designar:

- I.** obrigatoriamente:
  - a) nome, qualificação e domicílio do permissionário, bem como data e local de expedição do ato e assinatura do Prefeito;
  - b) a localização e especificação do espaço objeto da permissão de uso;
  - c) a atividade que será desenvolvida ou mantida no espaço objeto da permissão de uso, observado o disposto no art. 1º, caput, desta lei;

- d) As exigências da Administração Pública de acordo com o inciso II do art. 2º desta Lei, descrevendo-as e especificando o prazo para execução, se for o caso;
- e) a informação de que as benfeitorias promovidas pelo permissionário no espaço objeto da permissão de uso serão incorporadas ao patrimônio do Município, não cabendo qualquer indenização ao permissionário ou terceiros, bem como de que a permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, sem prévia justificativa ou notificação, por ato unilateral do Prefeito e sem qualquer indenização, conforme estabelece o art. 2º, III e IV, desta Lei;
- f) o prazo da permissão de uso;
- g) se onerosa ou gratuita, conforme o caso, especificando qual o ônus, se houver.

**II.** Facultativamente, as informações e documentos que a Administração entender necessárias.

### **DA CONCESSÃO DE USO**

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a concessão onerosa de uso de bem público, a particular ou a ente público diverso, a título oneroso ou gratuito, com o fim de incentivar o desenvolvimento e manutenção de atividades comerciais, educacionais, esportivas, artísticas ou culturais, destinadas à população local ou de outras localidades, de tal forma que traga ao município renda e geração de empregos diretos ou indiretos, pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período.

**Art. 5º** - Fica autorizado ainda ao Poder Executivo assinar contrato de concessão onerosa de uso com a concessionária, que deve conter no mínimo as seguintes obrigações:

**I.** Da concedente:

- a) Entregar a posse do imóvel objeto desta Lei, imediatamente após a assinatura do contrato;
- b) Fiscalizar a execução da concessão de uso, o funcionamento, a manutenção do imóvel, receber os impostos e taxas municipais;
- c) Decretar por meio de decisão em processo administrativo, observada ampla defesa, a reversão do bem ora concedido, com todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária, sem qualquer ônus para o concedente, a partir do momento em que for constatado que a concessionária não está cumprindo com suas obrigações, descritas no inciso II deste artigo;
- d) Acompanhar o desenvolvimento e cumprimento das obrigações, que nortearão a decisão de manutenção da concessão ou rescisão da mesma;
- e) Determinar o valor da concessão, em favor do Município, a ser pago por mês;

**II.** Da concessionária, sob pena de reversão:

- a) Receber o imóvel na forma que está mediante vistoria junto ao setor de engenharia e obras;
- b) Manter diuturnamente o imóvel em condições de limpeza, segurança e ocupação;
- c) Ser responsável total pelos gastos com energia elétrica e água de seu consumo;
- d) Responsabilizar-se diretamente quanto aos direitos trabalhistas de seus empregados, com registro em carteira e os encargos sociais em dia;
- e) Responsabilizar-se pela qualidade de seus serviços ou produtos, da sua produção, da venda e de suas rendas ou de seus prejuízos;

- f) Não transferir em parte ou todo o imóvel objeto desta concessão a terceira pessoa, seja física ou jurídica e nem dar destinação diversa dos fins expressos no artigo primeiro desta Lei;
- g) Devolver o imóvel após a rescisão contratual, por prazo ou por decisão administrativa ou judicial, com ampla defesa, com a incorporação das benfeitorias realizadas seja a que título for, sem ônus ao Poder Público;
- h) Pagar o valor da concessão de acordo com o definido no Edital junto ao Setor de Tributos Municipal;
- i) Não fazer alterações estruturais no imóvel, sem anuência e parecer prévio do Departamento de Engenharia;

**Art. 6º** - A presente concessão onerosa de uso será outorgada nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e demais legislações que regulam a espécie, não podendo a empresa, ser concessionária de outro imóvel, no município.

**Art. 7º** - A presente concessão onerosa de uso poderá ser rescindida, quando a concessionária deixar de cumprir qualquer das cláusulas contratuais.

**Art. 8º** - Todas as construções e benfeitorias, mesmo as necessárias ou úteis realizadas no imóvel objeto do contrato, passam a integrar o patrimônio Público Municipal, sem direito à concessionária de indenização ou retenção.

**Art. 9º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto no que for necessário para a sua melhor aplicação.

**Art. 10** - Os documentos a serem apresentados para a assinatura do contrato serão fixados por meio de decreto, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 11** - As despesas com a presente lei correrão por dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a todos os atos vinculados a permissão e concessão de uso, vigentes ou findos.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 29 de junho de 2021.



**Lauro Adolfo Maia Serafim**

*Prefeito Constitucional*